Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4051/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1002/2016
PROTOCOLO	**:** 1661024
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	**:** MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DA ORDENADORA	**:** EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 025/2015
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTE	**:** PIAZZA & RIBERA LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA EM VEÍCULOS LOTADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS
VALOR ADJUDICADO	**:** R$ 226.325,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 025/2015, formalizada entre a ***Secretaria Municipal de Administração de Ladário*** e a empresa ***Piazza & Ribera LTDA. - ME***, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de borracharia em veículos lotados na Prefeitura Municipal e suas Secretarias, com valor adjudicado no montante de R$ 226.325,00 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e vinte e cinco reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 029/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 025/2015 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 254/256 sua Análise ANA – 6ICE – 28017/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva***, do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3797/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade***, ***com ressalva***, da reportada fase da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade, com ressalva, da 1ª fase da contratação pública.

Deve-se registrar que a ressalva se deu por conta de vícios que a jurisdicionada cometeu, no momento da realização do procedimento licitatório, ao realizar a cotação de preços sem encaminhar a devida comprovação documental de que as empresas realizavam atividade compatível com o objeto da presente contratação, e ainda por não redigir, de maneira clara, uma das cláusulas presentes no Edital.

Dessa forma, compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, no sentido de que tais vícios não são capazes de macular o procedimento licitatório realizado, sendo apenas passíveis de ressalva por este Juízo.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 029/2015, e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 025/2015.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade***, ***com ressalva***, do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 029/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 025/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net